

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.926, DE 2000 (Apenso o PL nº 4.061, de 2001)

Altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, eliminando a cumulatividade das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre as operações de venda de mercadorias e serviços.

Autor: Deputado MICHEL TEMER e outros

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN

I - RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº 3.926, de 2000, de autoria do nobre Deputado Michel Temer e outros, que tem por objetivo promover alterações nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, no sentido de eliminar a incidência cumulativa das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Os referidos artigos estabeleceram como base de cálculo das contribuições o faturamento e, para esse efeito, conceituaram-no como sinônimo de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Essa definição única e abrangente da base de cálculo não permite a implantação de mecanismos que impeçam a incidência cumulativa dos tributos sobre as atividades-fins das empresas, pois engloba a um só tempo as

receitas ditas “operacionais” (decorrentes da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza) e as demais receitas (financeiras, aluguéis, “royalties” etc.).

Para viabilizar a introdução da não-cumulatividade das contribuições sobre as atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, com vistas inclusive a favorecer o comércio exterior, pela desoneração tributária das exportações, a proposta busca separar de forma adequada os conceitos de faturamento e de receita, da seguinte forma:

i) faturamento – a receita bruta advinda da venda de mercadorias e serviços;

ii) receita – a receita bruta derivada de todas as operações não provenientes de vendas de mercadorias e serviços. Inclui as receitas de instituições financeiras, e todas as receitas das demais empresas, quando não decorrentes de suas atividades típicas.

Os eminentes autores lembram, em sua justificação, que esta é inclusive a determinação contida no art. 195, II, “b”, da Constituição Federal, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes, entre outras fontes, de contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento, e não somente sobre uma dessas hipóteses.

O art. 3º da proposição estabelece que a não-cumulatividade será implementada no prazo de doze meses.

O apensado Projeto de Lei nº 4.061, de 2001, do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, visa a excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP o montante do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de competência estadual, incluído no valor do faturamento ou da receita.

Para compensar a perda de arrecadação decorrente da exclusão, o Projeto prevê a revogação da dedução, do rendimento tributável para efeito do Imposto de Renda das pessoas físicas, das quantias relativas ao número de dependentes.

Submetidos à apreciação da egrégia Comissão de Finanças e Tributação – CFT, os projetos receberam parecer pela adequação orçamentária e financeira. No mérito, pela aprovação do PL nº 3.926, de 2000, com emenda que acrescenta artigo dispondo que o Congresso Nacional fixará novas alíquotas, no prazo de doze meses, de sorte a manter o mesmo nível médio de arrecadação obtido durante o referido prazo, e pela rejeição do PL nº 4.061, de 2001. O parecer foi aprovado por unanimidade, em 22 de agosto de 2001.

Nesta Comissão, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 32 do Regimento Interno, serão examinadas a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redacional, não tendo havido apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As alterações da Lei nº 9.718, de 1998, efetuadas pelas proposições em epígrafe, no âmbito da COFINS e do PIS/PASEP, inserem-se entre as atribuições constitucionalmente asseguradas ao Congresso Nacional, exprimem-se no veículo legislativo adequado, e não destoam do ordenamento constitucional relativo à Seguridade Social e ao Sistema Tributário Nacional.

Sem colisões ou discrepâncias, são jurídicas e estão no âmbito da legalidade.

Embora não caiba, aqui, exame de mérito das proposições, não poderíamos deixar de manifestar a nossa concordância com a posição dos eminentes autores, de que a tributação cumulativa dos produtos e serviços é extremamente perniciosa para a economia brasileira, que nenhum país civilizado tributa suas exportações e que, para participarmos de um mercado globalizado, devemos nos afastar dessa forma de tributação.

A Secretaria para Assuntos Fiscais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES elaborou alentado estudo (INFORME-SE, Nº 27, JULHO/2001 – BNDES) para quantificar o impacto da incidência de tributos cumulativos (COFINS, PIS/PASEP e CPMF) sobre a competitividade da produção nacional, tendo por base a matriz de insumo-produto do ano de

1996. Embora o trabalho não tenha tido por objetivo a análise ou proposta de política tributária, de seu resultado ficou clara a perversa ação desses tributos como “Custo Brasil”, assim entendido o ônus que recai sobre um produtor doméstico, mas que não incide sobre seus potenciais concorrentes localizados no exterior. Ficou claro, também, que os setores mais onerados são aqueles para os quais o valor dos insumos é grande relativamente ao valor da produção (com baixa adição de valor no preço final do produto) e, perversamente, aqueles que possuem um maior índice de nacionalização, demandando intensivamente insumos produzidos localmente e com baixo grau de informalidade.

Dito isto, e retornando à análise objeto do presente parecer, entendemos que os projetos observam a regimentalidade e, quanto à técnica legislativa, o PL nº 3.926, de 2000, reclama ajustamento de redação, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998. Em anexo, apresentamos emenda de redação para o ajustamento necessário do texto proposto.

Pelas razões expostas, nosso voto é pelo reconhecimento da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.926, de 2000, e da emenda aprovada na CFT, com a emenda de redação anexa, e do Projeto de Lei nº 4.061, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NELSON MARCHEZAN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.926, DE 2000

Altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, eliminando a cumulatividade das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre as operações de venda de mercadorias e serviços.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Acrescente-se no parágrafo único do art. 2º, **in fine**, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a rubrica (AC).

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado NELSON MARCHEZAN
Relator